

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por permitir que seus tripulantes excedessem a jornada de voo para uma tripulação simples.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00066.508431/2017-10	662130179	000610/2017	TAM LINHAS AEREAS S/A.	07/05/2014	12/04/2017	24/04/2017	23/11/2017	11/01/2018	RS 112.000,00 (Cento e doze mil reais)	19/01/2018

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do artigo, 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "b" da lei n 7.183, de 05/04/1984.

Infração: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei.

Proponente: Hildense Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade referente a extrapolação de jornada dos tripulantes da empresa TAM Linhas Aéreas S.A., conforme apurado no diário de bordo nº 680736 da aeronave PTMVI, no dia 07/05/2014:

Auto de Infração: 000610/2017 (0596418) :

07 de Maio de 2014

• CANAC tripulante: 562603 - Nome do tripulante: MARCILIO CAMPOS DE MELO - Função a bordo: comandante - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 599357 - Nome do tripulante: LUIZ CARLOS CASTRO BRASIL - Função a bordo: comandante - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 863589 - Nome do tripulante: HENRIQUE DOUGLAS MATTOS - Função a bordo: copiloto - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 975342 - Nome do tripulante: JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 954131 - Nome do tripulante: LUCIANA BARBOSA DE ARAUJO - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 925016 - Nome do tripulante: KELLY KRISTINE DE SOUZA - Função a bordo: 8090 - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 07/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 932335 - Nome do tripulante: ELAINE CRISTHINA DE GODOY - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 933259 - Nome do tripulante: ANA PAULA PIMENTEL TRANQUILLI - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 105541 - Nome do tripulante: EVERTON LUIZ BENTO - Função a bordo: comissário - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 105801 - Nome do tripulante: VERONICA SILVA MOITINHO - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 117245 - Nome do tripulante: THIEMI BARBOSA - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 118412 - Nome do tripulante: MARCIO MARTINS VIANNA - Função a bordo: comissário - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 119536 - Nome do tripulante: JOSE EDUARDO DE SOUZA FREITAS - Função a bordo: comissário - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 120192 - Nome do tripulante: LUIS FERNANDO MELO DE CARVALHO - Função a bordo: comissário - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 120299 - Nome do tripulante: FERNANDA RAQUEL BRAZ LOPES - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04;

• CANAC tripulante: 121154 - Nome do tripulante: DENISE MACHADO DE CARVALHO - Função a bordo: comissária - Data da Ocorrência: 07/05/2014 - Número do Voo: 8090 - Marcas da Aeronave: PTMVI - Data do início da jornada: 08/05/2014 - Hora do início da jornada (UTC): 01:05 - Data do encerramento da jornada: 08/05/2014 - Hora do encerramento da jornada (UTC): 15:04.

2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional -n.º 003832/2017 (0596426), e na cópia do seguinte documento:

a) Página n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI (0596427).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

3.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Consta no Relatório de fiscalização Extrapolação de jornada dos tripulantes da empresa TAM Linhas Aéreas S.A., conforme apurado no diário de bordo n.º 680736 da aeronave PT-MVI, conforme data citada supra.

3.2. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/04/2017 (0689760), o interessado apresenta defesa, na qual:

3.3. Solicita a concessão de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, nos termos do art. 61, §1º, da Instrução Normativa n.º 8, de 2008.

3.4. **Da Decisão de Primeira Instância** - Em 20/07/2017, proferida Decisão (0873801) em que foi concedido os 50% de desconto sobre o valor médio da multa (0873801). A autuada foi notificada através de Aviso de Recebimento dos Correios em 26/07/2017 (0954839).

3.5. Contudo, os extratos de lançamento do SIGEC (0885217 e 1045977) mostraram que a Autuada não realizou o pagamento da multa até o dia 08/08/2017. Assim, foi cancelado o benefício da dosimetria, ou seja, do desconto sobre a multa, retomando o Processo Administrativo para análise, nos termos do Despacho (1045982).

3.6. **Da Segunda Decisão de Primeira Instância** - Em 23/11/2017, a autoridade competente em primeira instância reconheceu a prática das infrações supra, tendo em vista ter a autuada permitido a extrapolação de jornada de dezesseis tripulantes diferentes, de acordo com a Tabela anexa ao Auto de Infração n.º 000610/2017.

3.7. Diante disso, decidiu pela aplicação de multa no patamar médio do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações, perfazendo um total de R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais). (1277200)

3.8. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão condenatória em 11/01/2018 (1489577), interpôs recurso tempestivo, no qual argui o seguinte:

3.9. não houve o pagamento da multa, após a concessão do desconto de 50% , até o dia 08/08/2017 devido a problemas operacionais na empresa;

3.10. a não apresentação de defesa e requerimento de desconto deve ser interpretada como uma confissão tácita;

3.11. requer que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo vez que, reconheceu a infração e esta vale como circunstância atenuante.

3.12. **É o relato.**

PRELIMINARES

4. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

5. **Da Alegação do Interessado - Pedido de reconhecimento de atenuante:**

5.1. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria no âmbito da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução n.º 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais.

5.2. Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do **reconhecimento da prática da infração (0688187)**, entretanto, por algum equívoco, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado.

5.3. Conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludida confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, vejamos:

5.4. Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

5.5. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% (0688187) que foi deferido (0873801), mas não paga no prazo, o que implicou na conversão no valor do ordinário no patamar médio (1277200).

5.6. Apresentado o recurso, a empresa não contesta novamente a ocorrência da infração, pedindo tão-somente a revisão da dosimetria.

5.7. Considero, portanto, que o autuado não apresentou argumentos contraditórios ao

“reconhecimento da prática da infração” ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”).

5.8. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que “para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância” e seu artigo 82 determina que suas disposições não prejudicam atos já praticados de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, e o renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

5.9. Assim, entende-se que, *in casu*, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.

6. Da Fundamentação - Mérito:

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho

A infração foi capitulada com base na alínea “o”, do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

7. O artigo 21 da Lei nº 7.183/1.984 estabelece sobre o limite da jornada, nesses termos:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) - 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) - 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) - 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

8. A definição da Jornada de Trabalho do Aeronauta e os procedimentos para contabilizá-las estão presentes no artigo 20, em consonância com o previsto no artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 7.183/84, in verbis:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A Jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a Jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores, (g.n) (...)

Art. 22 - Os limites da Jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos: (...)

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

9. A definição de tripulação composta é apresentada no artigo 12 da mesma lei, in verbis:

Art. 12 - Tripulação composta é a constituída basicamente de uma tripulação simples, acrescida de um piloto qualificado a nível de piloto em comando, um mecânico de voo, quando o equipamento assim o exigir, e o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do número de comissários.

Para a extensão da jornada, de acordo com a legislação temos:

Art. 21 A duração da Jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

Art. 54 - Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativas e privadas de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregadas em serviços de táxi aéreo. (g. n.)

10. Dessa forma, a norma determina o limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação composta.

11. Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção

11.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

11.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que se deu nos autos do processo, vez que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração e ao interpor recurso, pede tão somente a revisão da dosimetria. Dessa forma, reconhece-se a atenuante.

11.3. No mais, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

11.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC desta Agência, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

11.5. Verifica-se, portanto, que em momento algum do processo, a recorrente traz provas de que fazia jus às atenuantes acima mostradas para requerer em seu pedido a diminuição do valor da multa aplicada, razão pela qual, reitera-se não haver irrazoabilidade e desproporcionalidade da sanção aplicada uma vez que, seguindo o disposto no art. 36 da Lei 9.784/99, o autuado deve produzir provas a favor de si, afim de mostrar suas razões e comprovar o que alega e pede.

11.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

11.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração praticada, relacionadas abaixo, Aponto necessidade de reforma para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais) dada a presença de uma atenuante e nenhuma agravante no caso, conforme limites impostos, à época dos fatos, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Página - Diário de Bordo	Tripulantes - CANAC	Data	Valor
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	MARCILIO CAMPOS DE MELO - 562603	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	LUIZ CARLOS CASTRO BRASIL - 599357	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	HENRIQUE DOUGLAS MATTOS - 863589	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO - 975342	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	LUCIANA BARBOSA DE ARAUJO - 954131	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	KELLY KRISTINE DE SOUZA - 925016	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	ELAINE CRISTHINA DE GODOY - 932335	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	ANA PAULA PIMENTEL TRANQUILLI - 933259	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	EVERTON LUIZ BENTO - 105541	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	VERONICA SILVA MOITINHO - 105801	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	THIEMI BARBOSA - 117245	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	MARCIO MARTINS VIANNA - 118412	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	JOSE EDUARDO DE SOUZA FREITAS - 119536	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	LUIS FERNANDO MELO DE CARVALHO - 120192	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	FERNANDA RAQUEL BRAZ LOPES - 120299	07/05/2014	R\$4.000,00
n.º 680736/PT-MVI/14 do Diário de Bordo da aeronave PT-MVI	DENISE MACHADO DE CARVALHO - 121154	07/05/2014	R\$4.000,00

11.8. Perfazendo um total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais).

11.9. Sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **reformando** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada uma das 16 (dezesesseis) condutas descritas acima perfazendo um total de R\$ 64.000,00** (sessenta e quatro mil reais) nos termos da Tabela III (Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. A conduta deflagrada no Auto de Infração 000610/2017, cuja motivação é escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei, originou o crédito de multa nº 662130179, **que deve ser reformado, nos termos deste Parecer (3170205).**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.508431/2017-10	662130179	000610/2017	TAM LINHAS AEREAS S/A.	07/05/2014	Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "b" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 64.000,00

11.10. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

12. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 05/07/2019, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3170205** e o código CRC **6E1672EF**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1003/2019PROCESSO Nº 00066.508431/2017-10
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A - LATAM

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (3170205) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 0.1. Trata-se de recurso interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A - LATAM, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, em seu patamar médio, no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)** para cada uma das dezesseis infrações, resultando num valor total de multa de **R\$ 112.000,00 (Cento e doze mil reais)**, pelo irregularidade descrita no Auto de Infração nº 000610/2017/SPO – por Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei. - e alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "b" da lei n 7.183, de 05/04/1984.
- 0.2. Consta-se que os fatos alegados pela fiscalização subsumem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "in casu" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.
4. Embora o órgão julgador de primeira instância administrativa tenha aplicado a multa em seu patamar médio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), deverá acatar o pedido de reformulação da dosimetria para o patamar mínimo, vez que o autuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração"). O art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registra que "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância" e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.
5. Nesse caso, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor previsto, à época dos fatos, para a hipótese da Tabela III (Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008.
6. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso, **reformando** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), perfazendo um total de R\$ 64.000,00** (sessenta e quatro mil reais) nos termos da Tabela III (Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos), item "o", do seu Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. A conduta deflagrada no Auto de Infração 000610/2017, cuja motivação é escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei, originou o crédito de multa nº 662130179, **que deve ser reformado, nos termos do Parecer (3170205).**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00066.508431/2017-10	662130179	000610/2017	TAM LINHAS AEREAS S/A.	07/05/2014	Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação composta, fora dos casos previstos em lei.	alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21. alínea "b" da lei n 7.183, de 05/04/1984.	R\$ 64.000,00

8. À Secretária.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3206474** e o código CRC **6D573941**.